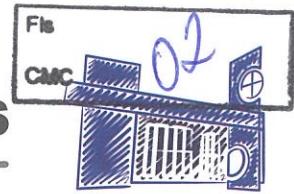




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1 DE 28 DE MAIO DE 2020.

**INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 6,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE “DISPÕE SOBRE
O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS”.**

Art. 1º - O art. 199 da resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento interno da câmara Municipal de Cordeirópolis” fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. São legitimados a requerer o regime de urgência e de urgência especial o Vereador ou Vereadores, a Mesa da Câmara, o Prefeito e, no mínimo, 5% do eleitorado.”

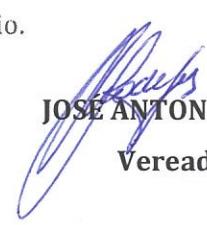
Art. 2º - O *caput* do art. 202 da resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento interno da câmara Municipal de Cordeirópolis” fica alterado para a seguinte redação:

“ART. 202 – O regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais.”

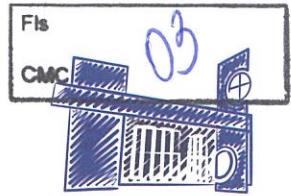
Art. 3º - O inciso “VI” do art. 228 da resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento interno da câmara Municipal de Cordeirópolis” fica alterado para a seguinte redação:

“VI – Urgência e Urgência especial;”

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


JOSE ANTONIO RODRIGUES
Vereador - MDB

Protocolo nº 518/2020
28/05/2020 - 16:24hs



JUSTIFICATIVA

O art. 199, inciso I e II do Regimento Interno prevê a possibilidade de regime de urgência e de urgência especial às proposições.

O Regime de Urgência Especial é aquele pelo qual é *"Dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer especial, para que a determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade"* (art. 200 do Regimento Interno).

Já o regime de urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 40 (quarenta) dias para a apreciação e implica redução dos prazos regimentais (art. 202 do Regimento Interno).

Neste diapasão, há proposituras que demandam maior agilidade em sua tramitação, não havendo tempo hábil para todas as exigências regimentais comuns e seus respectivos prazos, sob pena de seu objetivo ou finalidade se desvanecerem.

A presente resolução vem para extirpar dúvidas quanto à legitimidade para, principalmente, requerer o regime de urgência especial.

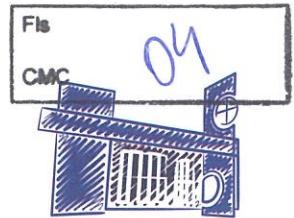
Vale mencionar que não se mostra crível que o PODER LEGISLATIVO (por meio de vereador (es) e mesa diretora), cuja função principal é legislar, e o POVO (aqui entendido como no mínimo 5% do eleitorado), cuja poder emana, não possua prerrogativa de requerer agilidade em suas proposituras, inclusive a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.

Ou seja, não há motivos para restringir aqueles que estão perto das necessidades sociais, incumbidos de normatizar situações que demande presteza, celeridade, brevidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Proposituras que tratam, como por exemplo, de SAÚDE e SEGURANÇA da população, exigem prontidão do Poder Legislativo, e muitas vezes o resultado útil somente é alcançado mediante resposta rápida.

Por estas razões, pretende-se incluir disposições literais no regimento interno, para que todos os legitimados possam requerer regime de urgência ou de regime de urgência especial para tramitação. Requerimento este que deverá ser votado em plenário para que possa ter efeito.

Quanto ao aspecto legal e constitucional da presente propositura, o art. 18 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL prevê que **a organização político-administrativa do Município é autônoma**. Isto significa que o Município, respeitadas as normas federais e estaduais, possui o “direito de reger-se segundo leis próprias” e capacidade de se autogovernar.

Corroborando a autonomia acima, o art. 1º da Lei orgânica do Município, aduz que:

Art. 1º O Município de Cordeirópolis, entidade federada, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Quanto à Câmara Municipal, é de sua **competência exclusiva** regular matéria político-administrativo que diga respeito a assuntos internos (art. 59, alínea “b”), da Lei Orgânica do Município). Ou seja, assuntos internos, tal como a forma de tramitação de proposituras, compete à Câmara Municipal regular.

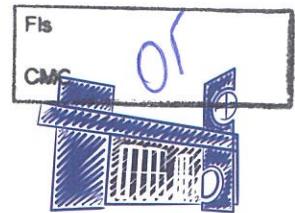
Neste sentido é o art. 12 da LOM, abaixo transscrito:

Art. 12 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



II - elaborar o seu Regimento Interno;

(omissis)

VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Da mesma forma, eis disposições do Regimento Interno:

Art. 3º (...)

§ 5º A função administrativa é relativa à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (art. 37 a 41 da Constituição Federal e art. 12, inciso VII, LOMC).

Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

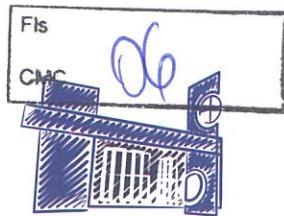
V - organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos;

Ou seja, à Câmara Municipal compete regular seu funcionamento e tudo o que diz respeito a assuntos internos, podendo, inclusive, alterar a forma de tramitação e a legitimidade dos proponentes de requerimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, somente para fins de argumentação, cumpre-me tecer algumas considerações.

O “regime de urgência” não se confunde com “regime de urgência especial”. Cada um tem previsão específica e procedimento próprio. Ambos são espécies. O termo “regime de urgência” não é gênero.

Ou seja, quando uma norma faz referência ao “regime de urgência”, não está englobado o “regime de urgência especial”.

Tal fato é notório no artigo 199 do Regimento Interno, que diferencia explicitamente os regimes de tramitação, bem como da análise dos 200 e 202, os quais diferenciam o procedimento de cada regime.

Tal diferenciação é necessária para uma interpretação correta do art. 53 da Lei Orgânica, que diz:

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

Note-se que o respetivo artigo trata somente do “regime de urgência”, e não do “regime de urgência especial”.

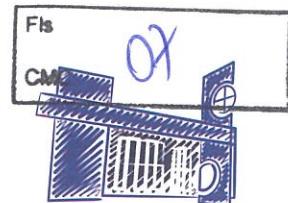
Não obstante, **o termo “poderá” não dever ser entendido com a mesma conotação de “exclusividade”**. Em outras palavras, o artigo supra PERmite ao Prefeito Municipal solicitar o referido regime de tramitação. Isto não quer dizer que tal prerrogativa seja exclusiva ou que imponha limitação ao Poder Legislativo.

O mesmo entendimento deve ser extraído do artigo 63, §único, da CF, que diz: *“O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Corroborando esta afirmativa, o Senado e a Câmara dos Deputados permitem que seus parlamentares façam requerimento de urgência na tramitação de proposições. Da mesma forma atua a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Ademais, a Jurisprudência dominante do SUPREMO é a de que as limitações ao Poder Legislativo previstas na Constituição Federal devem ser vistas de forma literal e não de forma abrangente.

Assim, dada a validade formal e material da matéria, pede este Vereador a colaboração dos nobres Edis para a aprovação desta propositura.

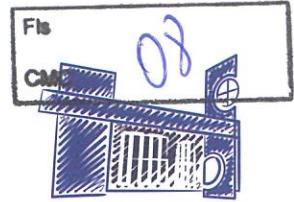
Cordeirópolis, 28 de maio de 2020.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



The screenshot shows the official website of the Brazilian Chamber of Deputies (Câmara dos Deputados). The top navigation bar includes links for 'Institucional', 'Deputados', 'Atividade Legislativa', 'Comunicação', and 'TEMAS'. A search bar is also present. The main content area is titled 'ASSESSORIA DE IMPRENSA'.

Início / Comunicação / Assessoria de Imprensa / Esta página

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Credenciamento de
jornalistas

Releases

Notícias à imprensa

Notícias institucionais

Contato

Regime de tramitação

É o tipo de encaminhamento das proposições, determinado pelo tempo que tramitam nas diversas comissões. Elas podem ser urgentes, de tramitação com prioridade e de tramitação ordinária.

Para tramitar em regime de prioridade, a proposição deve ser de iniciativa do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de comissão permanente ou especial, do Senado ou dos deputados. Ainda contam com esse regime os projetos de lei complementar que regulamentam dispositivos constitucionais, de lei com prazo determinado, de regulamentação de eleições e de alteração do Regimento Interno.

O regime de urgência dispensa algumas formalidades regimentais. Para tramitar neste regime, a proposição deve tratar de matéria que envolve a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais; tratar-se de providência para atender a calamidade pública; de Declaração de Guerra, Estado de Defesa, Estado de Sítio ou intervenção Federal nos estados; acordos internacionais e fixação dos efeitos das Forças Armadas, entre outros casos. Uma proposição também pode tramitar com urgência, quando houver apresentação de requerimento nesse sentido. Caso a urgência seja aprovada, a proposição será colocada na Ordem do Dia da sessão deliberativa seguinte, mesmo que seja no mesmo dia.

Outro regime de tramitação é o de urgência urgentíssima. Para isso, deve ser apresentado um requerimento assinado pela maioria absoluta de deputados ou líderes que representem esse número (257). O requerimento precisa ser aprovado pela maioria absoluta dos votos. Se aprovada, a proposição é incluída na Ordem do Dia da mesma sessão.

DESTRAQUES

Legislação federal e interna

Projetos de lei e suas proposições

Licitações e contratos

Sobre o uso da lagomarca

The screenshot shows the official website of the Brazilian Senate (Senado Federal). The top navigation bar includes links for 'SENADO FEDERAL', 'Fale com o Senado', and 'Portaria'. The main content area is titled 'Regime de urgência'.

The screenshot shows the official news portal of the Brazilian Senate (Senado Notícias). The top navigation bar includes links for 'Todas', 'Política', 'Economia', 'Social', 'Administração', 'Tecnologia', 'Justiça', 'Infraestrutura', 'Meio Ambiente', 'Mais+', 'Informações', 'SenadoContraCovid19', 'Fale com a Nós', 'Jornal', 'Rádio', 'TV', 'Fotos', and 'Senado Multimídia'. The main content area is titled 'Regime de urgência'.

senadonotícias

Senado Federal

Fale com o Senado

Portaria

Busca

Todas Política Economia Social Administração Tecnologia Justiça Infraestrutura Meio Ambiente Mais+

Informações SenadoContraCovid19 Fale com a Nós Jornal Rádio TV Fotos Senado Multimídia

Regime de urgência

É utilizado para apressar a tramitação e a votação das matérias legislativas. A urgência dispensa interstícios entre verbetes, prazos e formalidades regimentais, e pode ser requerida nos seguintes casos: quando se trata de matéria que envolve perigo para a segurança nacional ou provisória para atender calamidade pública, para apreciar a matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento, e para incluir matéria pendente de parecer na ordem do dia (ver verbete). A urgência pode ser sollicitada pelos senadores, por comissões técnicas e pelo presidente da República.

Todas Mais votos

22/03/2020 - 16:21 - Plenário
Marcelo Engenho defende pedido de suspensão do PGRF do inquérito da fake news

28/03/2020 - 16:07 - Plenário
Grilo é contra a votação de projeto de combate à fake news levantado pela Frente

28/03/2020 - 16:07 - Plenário
Pam pede votação para regulamentação de fiquefones durante a pandemia

28/03/2020 - 13:52 - Especial
SCTE www.senado.gov.br/estudo-de

Veja mais

Serviços

Especiais

Assessoria de Imprensa

Expediente

Newsletter

Glossário legislativo

Notas à Imprensa

Quem somos

RSS

Entenda o assunto

Credenciamento de Imprensa

Fale conosco

Widget

Manual de Comunicação

Guia de Informações

Mapa do site

Arquivo S

Formas de contato

Expediente

Política de Uso

Especial Cidadania

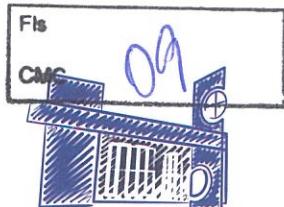
Política de Uso das Redes Sociais



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Início > Comunicação > Notícias

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto que destina 320 milhões da Alesp para o combate da pandemia vai tramitar em regime de urgência

24/04/2020 18:51 | Plenário | Barbara Moreira - Foto: Sérgio Galdino

Compartilhar Twitter E-mail



Sessão virtual

Nesta sexta-feira (24/4), os parlamentares aprovaram o requerimento da Mesa Diretora para que o [Projeto de Resolução 13/2020](#) tramite em regime de urgência, com isso fica mantido o cronograma de votação da proposta para a próxima semana. Os parlamentares podem apresentar emendas ao PR até segunda-feira (27/4) e na terça-feira (28/04) o projeto de resolução segue para a reunião conjunta da [Comissão de Constituição, Justiça e Redação](#) e da [Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento](#).

O requerimento foi aprovado com 81 votos favoráveis e 4 contrários. A tramitação em regime urgência permite que itens sejam apreciados mais rápido do que projetos em tramitação ordinária, visto que dispensa e flexibiliza algumas etapas do processo legislativo comum. Nesse caso, por exemplo, pode haver convocação de reuniões conjuntas das comissões como forma de otimizar o procedimento. As propostas que tramitam nesse regime têm preferência sobre os demais projetos da Ordem do Dia nas sessões plenárias.

O [Projeto de Resolução 13/2020](#) aponta um corte de 30% no salário das deputadas e deputados paulistas e um desconto, de mesmo valor, sobre as verbas de gabinete. Os servidores comissionados vão ter uma redução de 20% na remuneração e em benefícios. O pagamento da licença-prêmio em dinheiro ficará suspenso.

As contenções não abarcam funcionários da Divisão de Saúde e Assislência ao Servidor nem integrantes da Assistência Policial Militar e Civil. De acordo com o presidente da Casa, deputado [Cauê Macris](#), o projeto não atinge o teto constitucional de servidores concursados e afirma: "não teremos nenhuma demissão de funcionários terceirizados dentro dos cortes possíveis".

A Secretaria Geral de Administração deverá ainda formular um plano com meios para o Parlamento paulista economizar em outras frentes. Além dos recursos provenientes do corte de gastos, 70% do saldo do Fundo Especial de Despesa da Alesp será transferido para a Conta Única do Tesouro Estadual para ser usado em medidas relacionadas a pandemia.

O deputado [Dirceu Dalben](#) (PL) cumprimentou [Cauê Macris](#) pela proposta. Para ele, é importante que a Casa não fique inerte diante crise causada pelo coronavírus. "O que está em discussão nesse momento não é o mérito do projeto, mas sim a urgência e concordo plenamente. Quero aqui parabenizar o presidente e a Mesa por tomar atitude, mesmo que, de certa forma exista crítica por parte de alguns parlamentares, e é legítimo isso", afirmou.

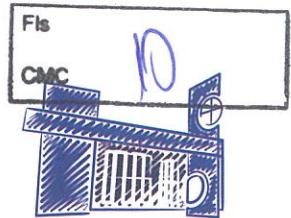
Durante a sessão, o deputado [Alex de Madureira](#) (PSD) registrou que o montante deve ser utilizado ao longo da pandemia, "esse recurso da Assembleia Legislativa de São Paulo não será economizado em um só mês, de uma só vez, é importante lembrar, que essas ações são recursos que vão entrar durante os próximos seis, sete meses. Essa economia é mensal e, é claro, deve ser utilizada da mesma forma que será economizada".

O deputado [Caio França](#) (PSB) foi favorável à urgência, e afirmou que vai repetir o voto na sessão plenária, mas se referiu a um ponto bastante abordado pelos demais parlamentares. "Acredito que cabem algumas melhorias ao texto, nós precisamos garantir qual será a destinação específica desses valores", afirmou ele.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2020.

CORDEIRÓPOLIS, 01/junho/2020

Cassia de Moraes
VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Lido na sessão de _____ / _____ / _____

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1^a SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, _____ / _____ / _____

Cassia de Moraes

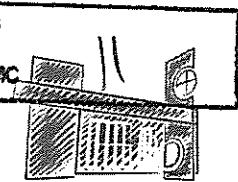
VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 023/2020 - RBF

Projeto de Resolução nº 01/2020

Autor(a): José Antonio Rodrigues

PROJETO DE RESOLUÇÃO - MATÉRIA *INTERRA CORPORIS* - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS - COMPETÊNCIA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. RELATÓRIO

De autoria exclusiva do Vereador José Antonio Rodrigues, o presente projeto de resolução pretende a alteração e inclusão de dispositivos que menciona, no que tange ao regime de urgência especial.

Foi encaminhada a mensagem e justificativa sobre o projeto de resolução.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

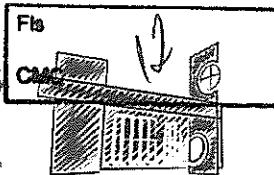
Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

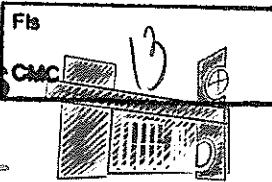
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de

lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.



2.2. Da iniciativa legislativa e da legalidade

Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

Com efeito, como disposto no artigo 217, § 2º do RICMC, o autor tem legitimidade para propor isolamente o presente projeto, além do que por se tratar de assunto de natureza *interna corporis*, a via é adequada.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In *Direito Municipal Positivo*, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

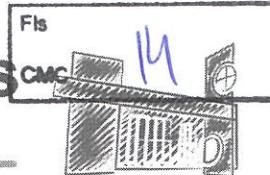
Portanto, o meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Destaca-se, por fim, que a questão pretendida pelo proponente é disciplinar a questão do regime de urgência especial na tramitação de processos, quando necessário, previsão essa (regime de urgência especial) não disposta na LOM – Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, cabe ao Plenário, juntamente com os demais vereadores, exercer o juízo de valor e de conveniência e oportunidade para discutir e deliberar sobre o assunto.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 01/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 10 de Junho de 2020.

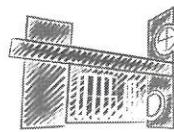
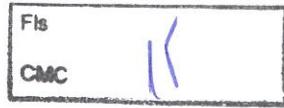
ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* V I S T A *

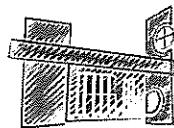
Em **10/06/2020** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação para que se manifeste nos termos regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Resolução nº 01/2020.

Autor: José Antonio Rodrigues

Assunto: Inclui e altera dispositivos da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Vereador José Antonio Rodrigues que pretende, incluir e altera dispositivos da Resolução nº 6, 14 de dezembro de 2018

O proponente justifica que o projeto tem por objetivo sanar duvidas quanto à legitimidade para, principalmente, requerer o regime de urgência especial.

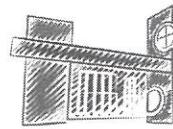
Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 023/20 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa à fls. 11/14 concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



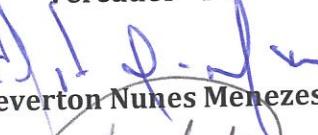
Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Legislativo.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 15 de Junho de 2020.


Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT


Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB


Laerte Lourenço

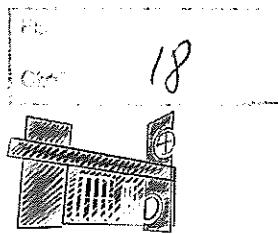
Vereador- MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 01/09/2020

CORDEIRÓPOLIS, 01/Setembro/2020

VER. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020 – APROVADO

24ª Sessão Ordinária (01/09/2020)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Morais de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 01 de setembro de 2020.

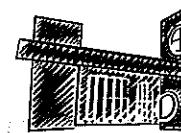
Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



RESOLUÇÃO N° 1, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

(Projeto de Resolução do vereador José Antonio Rodrigues)

**INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO
Nº 6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE “DISPÕE
SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS”.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É PROMULGADA A SEGUINTE RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS:

Art. 1º - O art. 199 da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis”, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. São legitimados a requerer o regime de urgência e de urgência especial o Vereador ou Vereadores, a Mesa da Câmara, o Prefeito e, no mínimo, 5% do eleitorado.”

Art. 2º - O *caput* do art. 202 da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis”, fica alterado para a seguinte redação:

“ART. 202 – O regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais.”

Art. 3º - O inciso “VI” do art. 228 da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis” fica alterado para a seguinte redação:

“VI – Urgência e Urgência especial;”

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 2 de setembro de 2020.

Cássia de Moraes
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 2 de setembro de 2020.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

Sexta-feira, 4 de setembro de 2020

Licitação: Pregão Presencial nº 51/2020
Objeto: "Contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de alambrado de Quadra Poliesportiva com fornecimento de material e equipamentos para Quadra Poliesportiva do Jardim Juventude".
Contratada: Fonseca Construções e Serviços de Instalações Eireli
Valor Global: R\$22.403,00
Prazo de Execução: 30 (trinta) dias corridos
Processo Administrativo nº. 1376/2020

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras
Divisão de Licitações - Contratos

ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO N° 1502/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2020

CONSIDERANDO a justificativa devidamente exarada nos autos pelo Secretário de Governo e Segurança Pública, **RESOLVE ANULAR**, por ilegalidade do item 9.15 do Edital que resta em conflito com o artigo 26 da Lei de Pregão Eletrônico nº 10.024/2019, todos os termos do Edital do processo licitatório nº 1502/2020 e consequente Pregão Eletrônico nº 01/2020, cujo objeto é "Materiais hospitalares permanentes".

Cordeirópolis, 03 de Setembro de 2020.

Michele Baccchinha de Sousa
Secretaria de Administração

Tomada de Preços nº 015/2020 Processo Administrativo nº 2842/2019

"Infraestrutura de rede de esgoto e de água potável no parcelamento Engenho Velho". A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, através da Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, vem proferir decisão recurso interposto pela Empresa A. Fernandez Construções EIRELI, no sentido de conhecer do recurso, pois tempestivo, e no mérito o julgar improcedente, nos termos da justificativa juntada aos autos do processo, no sentido do não atendimento ao item 11.5.2.1.3 do Edital.
Assim, ratifico a decisão da COMPAJUL.

Cordeirópolis, 03 de Setembro de 2020

Michele Baccchinha de Sousa
Secretaria de Administração

ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO Pregão nº 34/2020

Processo Administrativo nº 1421/2020

Objeto: "REGISTRO PREÇOS PARA FORNECIMENTO E ENTREGA DE MATERIAIS PAISAGÍSTICOS, INSUMOS E PLANTAS ORNAMENTAIS, POR DEMANDA DOS JARDINS E PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS"

Motivo: Readaptação do Edital e Termo de Referência.

Data da Sessão: 18/09/2020

Horário: 09:00 Hrs

O edital das licitações acima relacionada e seus anexos poderão ser obtidos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura: www.cordeiropolis.sp.gov.br no ícone LICITAÇÕES.

Cordeirópolis, 03 de Setembro de 2020.

Carlos Alberto Piola Filho
Diretor de Compras

AVISO DE ABERTURA Pregão Eletrônico nº 13/2020

Processo Administrativo nº 1502/2020

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS PARA MATERIAIS HOSPITALARES PERMANENTES", conforme especificações contidas no ANEXO I – Memorial Descritivo.

Data da Sessão: 22/09/2020

Horário: 09:00 horas

O edital das licitações acima e seus anexos poderão ser obtidos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura: www.cordeiropolis.sp.gov.br no ícone LICITAÇÕES.

Cordeirópolis, 03 de Setembro de 2020

Carlos Alberto Piola Filho
Diretor do Departamento de Compras

Audiência Pública

A prefeitura municipal de Cordeirópolis através da Secretaria Municipal de Saúde, convida para a Audiência Pública do 2º quadrimestre 2020, que ocorrerá no dia 29 de Setembro de 2020 às 08:00 horas CCI (Centro de Convivência do Idoso), sito a rua R. João Roveda, nº 639, Cordeirópolis/SP
Contamos com sua valiosa presença.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO N° 1, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

(Projeto de Resolução do vereador José Antonio Rodrigues)

INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N° 6, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É PROMULGADA A SEGUINTE RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS:

Art. 1º - O art. 199 da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis", fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. São legitimados a requerer o regime de urgência e de urgência especial o Vereador ou Vereadores, a Mesa da Câmara, o Prefeito e, no mínimo, 5% do eleitorado."

Art. 2º - O caput do art. 202 da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis", fica alterado para a seguinte redação:

"ART. 202 – O regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais."

Art. 3º - O inciso "VI" do art. 228 da Resolução nº 6, de 14 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis" fica alterado para a seguinte redação:

"VI – Urgência e Urgência especial;"

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 2 de setembro de 2020.

Cássia de Moraes
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 2 de setembro de 2020.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2º RM - 14º CSM
7º Delegacia de Serviço Militar

Atenção Jovens da Classe de 2002

O ALISTAMENTO DA CLASSE DE 2002, FOI PRORROGADO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020. ALISTE-SE ON LINE E COMPAREÇA A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, PARA REQUERER SEU PROCESSO DE DISPENSA DE INCORPOERAÇÃO.

AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM ATÉ ESSA DATA, FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR.

QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA A PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, N° 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETARIA DA JSM/045